



PODER JUDICIÁRIO Estado
de Goiás

Comarca de Trindade

1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Infracional

Rua E, Qd. 05, Lt. 03, Setor Recanto do Lago, Trindade – GO.

E-mail: cartciv1trindade@tjgo.jus.br – Telefone/Whatsapp (62) 99933-7021

Autos nº: 5037380-76.2026.8.09.0149

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: _____

Polo Passivo: _____

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais**, ajuizada por _____ em desfavor de _____; _____ Rosa e Banco Volkswagen S/A. As partes estão individualizadas nos autos.

Em síntese, a autora alega em 17/12/2024, adquiriu um veículo Ford/Ka, ano 2015, da primeira requerida, _____, representada pelo segundo requerido, _____. Para a aquisição, pagou uma entrada de R\$ 10.000,00 e financiou o saldo de R\$ 46.920,48 junto ao terceiro requerido, Banco Volkswagen, em 48 parcelas de R\$ 977,51.

Narrou que, apenas sete dias após a compra, o veículo apresentou graves falhas mecânicas no motor. Alegou que, apesar de diversas tentativas de reparo indicadas pelos vendedores, o problema não foi solucionado, e um diagnóstico posterior apontou a necessidade de substituição integral do motor, com custo estimado de R\$ 27.000,00, o que torna o conserto economicamente inviável. Fundamentou seu pedido no Código de Defesa do Consumidor, sustentando a existência de vício oculto, a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores (loja e banco) pela teoria dos contratos coligados e a violação da boa-fé objetiva.

Requeru, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e proibir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. No mérito, pediu a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, a restituição dos valores pagos a título de danos materiais no montante de R\$ 18.164,37 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões processuais e saneamento inicial



Analisando a petição inicial, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo máculas capazes de obstar o recebimento da petição inicial e o processamento do feito.

1.1. Custas iniciais e da gratuidade da justiça

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais. A alegação de insuficiência de recursos, quando formulada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, conforme o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados (contracheques e extratos) corroboram a alegação.

Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1.2. Demais pressupostos e condições

A competência deste juízo está firmada no domicílio da consumidora, conforme comprovante de endereço no mov. 1. A legitimidade das partes é patente e o interesse processual reside na necessidade de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica. Os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo encontram-se presentes.

2. Questões de urgência

Inicialmente, calha registrar que toda tutela provisória, à luz dos ensinamentos da doutrina processualista, é medida judicial de eficácia temporária, que pode ser a qualquer tempo modificada e até mesmo revogada pelo juiz, pois o julgador a concede com base em cognição sumária, muitas vezes “inaudita altera pars”. A lei diz ainda que a tutela provisória só conserva sua eficácia na pendência do processo (art. 296, caput do CPC), e nisso se diferencia da tutela definitiva, que é aquela entregue pelo juiz na sentença, após o estabelecimento do contraditório e em cognição exauriente.

A tutela de urgência antecipada, como indica o seu nome, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor, em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, portanto, do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Deste modo, passo a analisar se houve o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão desta tutela de urgência, os quais encontram-se dispostos no art. 300 do CPC: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano (para a tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (para a tutela cautelar); e 3) reversibilidade da medida.

2.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito repousa na verossimilhança das alegações autorais, amparadas por prova documental robusta (mov. 1). Assim, o curto lapso temporal entre a aquisição do veículo (17/12/2024) e a constatação da falha catastrófica no motor (apenas sete dias depois) faz presumir a existência de **vício oculto**, nos termos do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Portanto, não é razoável supor que o desgaste de um motor, a ponto de exigir sua substituição integral (com orçamento de R\$ 27.000,00), tenha decorrido do uso regular em apenas



uma semana. Logo, a prova técnica preliminar (orçamentos e diagnósticos) indica que o produto era impróprio ao uso desde a sua tradição, o que confere ao consumidor o direito potestativo de pleitear a rescisão contratual.

Quanto à responsabilidade da instituição financeira, a probabilidade do direito em relação à suspensão das parcelas sustenta-se na **Teoria dos Contratos Coligados**. Embora os contratos de compra e venda e de financiamento sejam formalmente distintos, existe entre eles um nexo funcional e uma dependência recíproca. Deste modo, o financiamento não existe por si só; ele foi celebrado com o único propósito de viabilizar a aquisição do veículo específico junto à revendedora.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que, em se tratando de contratos coligados por uma unidade de desígnios, o inadimplemento ou a rescisão do contrato principal (compra e venda) comunica-se ao contrato acessório (financiamento). Assim, se o bem é imprestável, a causa do financiamento desaparece, tornando ilegítima a continuidade da cobrança. Cite-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATOS COLIGADOS – COMPRA E VENDA DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR E CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA – RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS – RESPONSABILIDADE DA LOJISTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FINANCEIRA – CONDENAÇÃO DA VENDEDORA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES FINANCIADOS. I. CASO EM EXAME

1.1 . Recurso de Apelação interposto pela instituição financeira contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível de Matinhos, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação rescisória c/c indenização por danos morais e pedido subsidiário de obrigação de fazer, condenando solidariamente a financeira e a loja ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais e à rescisão dos contratos coligados de compra e venda e financiamento. 1.2 . A instituição financeira insurgiu-se contra a sentença, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não participou do contrato de compra e venda, e defendendo a independência entre os contratos. Requeru a exclusão de sua condenação ou, subsidiariamente, o repasse dos valores ao responsável pelo inadimplemento. 1.3 . Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do recurso. O recurso foi distribuído a este Tribunal e submetido ao CEJUSC, sem êxito na conciliação. Vieram os autos conclusos para julgamento. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a instituição financeira possui legitimidade para responder solidariamente pelo inadimplemento do contrato de compra e venda e se a rescisão de ambos os contratos justifica a condenação por danos morais. III . RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A ilegitimidade passiva da instituição financeira não se sustenta, uma vez que os contratos de compra e venda e

financiamento são coligados, havendo interdependência entre eles. A aquisição do produto foi viabilizada pelo crédito fornecido pela financeira, o que justifica sua participação na demanda. 3.2. Contudo, a responsabilidade solidária da financeira pelo inadimplemento do contrato de compra e venda deve ser afastada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, em casos de contratos coligados, a instituição financeira responde apenas no que tange ao contrato de financiamento, sem que possa ser condenada pelos vícios do produto ou serviço fornecido por terceiro. 3.3. Sendo assim, embora a rescisão do contrato de financiamento seja



decorrência da rescisão do contrato de compra e venda, a financeira não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não contribuiu para o inadimplemento da vendedora. 3 .4. Quanto à devolução dos valores financiados, a responsabilidade recai exclusivamente sobre a parte vendedora, que deve restituir integralmente os montantes repassados pela financeira, conforme previsão do art. 182 do Código Civil.3 .5. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal corroboram essa interpretação para casos de contratos coligados com alienação fiduciária, onde não há solidariedade entre a financeira e o vendedor:IV. DISPOSITIVO E TESE4.1 . Recurso parcialmente provido. Excluída a condenação solidária da instituição financeira ao pagamento de danos morais. Mantida a rescisão do contrato de financiamento e a obrigação da parte vendedora de restituir os valores financiados.Tese de julgamento: "Nos contratos coligados, a rescisão do contrato de compra e venda acarreta a rescisão do financiamento, mas a instituição financeira não responde solidariamente por danos morais decorrentes do inadimplemento da parte vendedora ."Dispositivos relevantes citados:– Código Civil, art. 182Jurisprudência relevante citada:– TJPR – 7ª Câmara Cível 0001943-12.2021.8 .16.0126 - Palotina - Rel. Des. Fabian Schweitzer - J . 07.06.2024.– TJPR - 20ª Câmara Cível - 0027799-60 .2024.8.16.0000 - Reserva - Rel . Des. Francisco Carlos Jorge - J. 28.06 .2024.– TJPR - 20ª Câmara Cível 0014077-90.2023.8 .16.0000 - Curitiba - Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha - J. 11 .12.2023.– STJ - REsp n. 1 .406.245/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão Quarta Turma - Julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021 .– STJ - REsp 1.127.403/SP - Rel. Min . Luis Felipe Salomão - DJe 15/08/2014. (TJ-PR 00082628920228160116 Matinhos, Relator.: substituta fabiana silveira karam, Data de Julgamento: 19/11/2024, 7ª Câmara Cível. Data de Publicação: 25/11/2024)

2.2. Perigo de dano

O perigo de dano é imanente e gravoso. Primeiro, sob o aspecto **financeiro-subjetivo**, a manutenção da exigibilidade das parcelas impõe ao autor um ônus excessivo: o pagamento por um bem que não pode usufruir, comprometendo sua subsistência (haja vista o deferimento da gratuidade da justiça).

Segundo, sob o aspecto **objetivo**, a iminência de inclusão do nome do requerente em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) gera efeitos deletérios imediatos à sua honra objetiva e ao seu score de crédito, dificultando atos básicos da vida civil. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição indevida configura dano *in re ipsa*, sendo dever do Poder Judiciário antecipar-se à ocorrência de lesão de difícil reparação.

2.3. Reversibilidade da medida

Ressalte-se que a medida goza de plena **reversibilidade** (art. 300, § 3º, CPC). Caso a instrução processual demonstre a inexistência de vício ou a culpa exclusiva do consumidor, as parcelas ora suspensas poderão ser cobradas pela instituição financeira com os devidos encargos, não havendo prejuízo irreversível aos requeridos. Por outro lado, o dano ao consumidor, caso a tutela fosse indeferida e o pleito ao final julgado procedente, seria de difícil ou impossível reparação.

III. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO:



a) **RECEBO** a petição inicial para tramitar segundo o procedimento comum, com adesão ao Juízo 100% digital;

b) **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora para:

b.1) determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de financiamento do veículo Ford/Ka, placa _____, firmado entre o autor e o Banco Volkswagen S.A., a partir da intimação desta decisão e até o julgamento final da lide;

b.2) determinar que os requeridos, em especial o Banco Volkswagen S.A., se abstenham de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa e outros) em razão do débito discutido nesta ação. Caso a inscrição já tenha ocorrido, deverão providenciar a baixa no prazo de 5 (cinco) dias.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

c) **PROCESSE-SE** independentemente do recolhimento de custas, na medida em que **CONCEDO** a gratuidade da justiça à parte postulante.

IV. IMPULSO PROCESSUAL

d) **CITE-SE** a requerida para comparecer à **audiência de conciliação** a ser designada e pautada por certidão da Escrivania, que marcará dia e hora, além da modalidade (presencial ou videoconferência) e das regras de participação, devendo tomarem ciência de que o **prazo para contestar** correrá a partir da data da audiência, acaso fique frustrada a composição;

e) As partes deverão ser intimadas para comparecer acompanhadas de advogados, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa;

f) Se não houver inovação processual (novas questões de urgência, intervenção de terceiros ou outros pedidos que ampliem subjetiva ou objetivamente o objeto do processo), deve a Escrivania observar as regras do art. 130 do Código de Normas do Foro Judicial (CGJGO), no que diz respeito à réplica e especificação de provas.

Renove-se a conclusão somente após as diligências acima ou se houver nova questão de urgência (ou, ainda, inovações processuais dentre as mencionadas acima).

Em tempo, retire-se o sinalizador de “Pedido de Tutela Provisória”.

I. Cumpra-se.

Trindade/GO, datado e assinado digitalmente.

HUGO DE SOUZA SILVA
Juiz de Direito

